

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000001584 / 2025

MARINHO EVENTOS LTDA

RECURSO CONTRA RESULTADO PREGAO

PROTOCOLO 1348/2025 - PREGAO 034/2025 -
APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO

06/05/2025

2025



Marinho Eventos

Nº 1584/25

RECEBIDA EM 06 DE 05 DE 25
PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 34/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ALUGUEL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS EVENTOS DESTA MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra	
PROTOCOLO / PEDIDO	
Nº	1348 / 2025
Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega	
	06 / 05 / 2025
HORÁRIO	15:57

A empresa **MARINHO EVENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 52.865.309/0001-48, com sede à Rua Antônio Geraldo Ferreira, 13, Jardim do Bosque II – na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a habilitação da empresa DOM PUB PRODUCOES E ESTRUTURAS LTDA no certame supramencionado, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que serão explicitados abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Rua Antônio Geraldo Ferreira, 13, Jardim do Bosque II – Frutal - MG



Marinho Eventos

Primeiramente é importante discorrer acerca da tempestividade para interposição desta peça.

Acerca do prazo para interposição de Recurso Administrativo, o Instrumento Convocatório assim dispõe:

10.2. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão **no prazo de 3 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Nesse sentido, dispõe a Lei 14.133:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

Sendo assim, como a sessão de licitação que declarou a habilitação da empresa recorrida ocorreu em 28 de abril de 2025, a contagem de prazo se iniciou em 29 de abril, terça feira, e se encerra em 02 de maio, sexta feira.

Deste modo, resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa MARINHO EVENTOS LTDA, ora denominada recorrente, participou do Pregão Eletrônico supramencionado, ofertando proposta e participando da fase de lances.

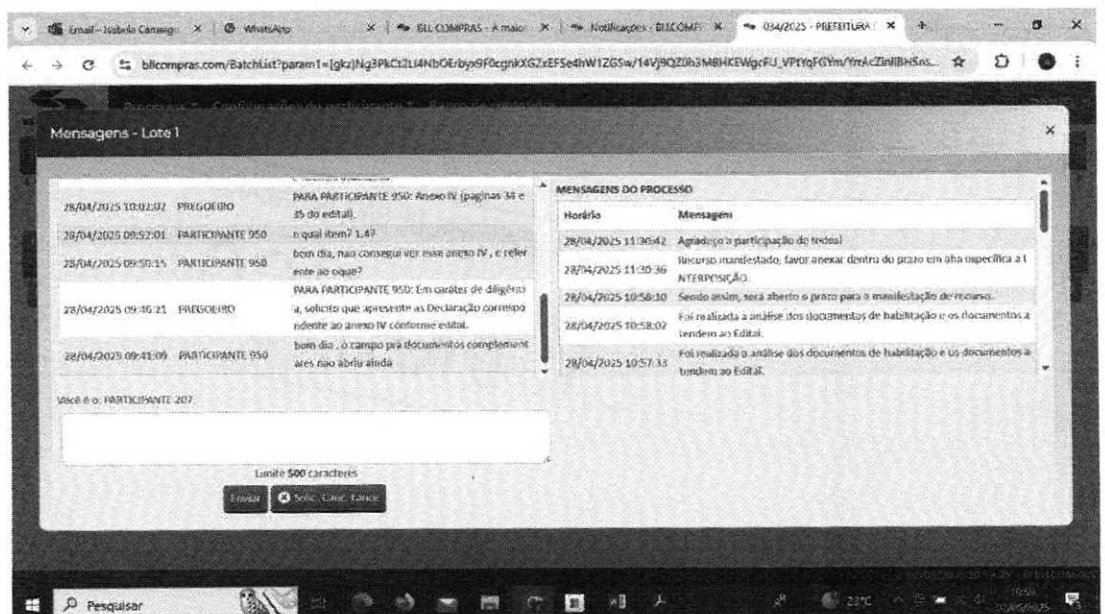
Após a fase de lances, a empresa DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA sagrou-se vencedora.

Rua Antônio Geraldo Ferreira, 13, Jardim do Bosque 33 – Frutal - MG

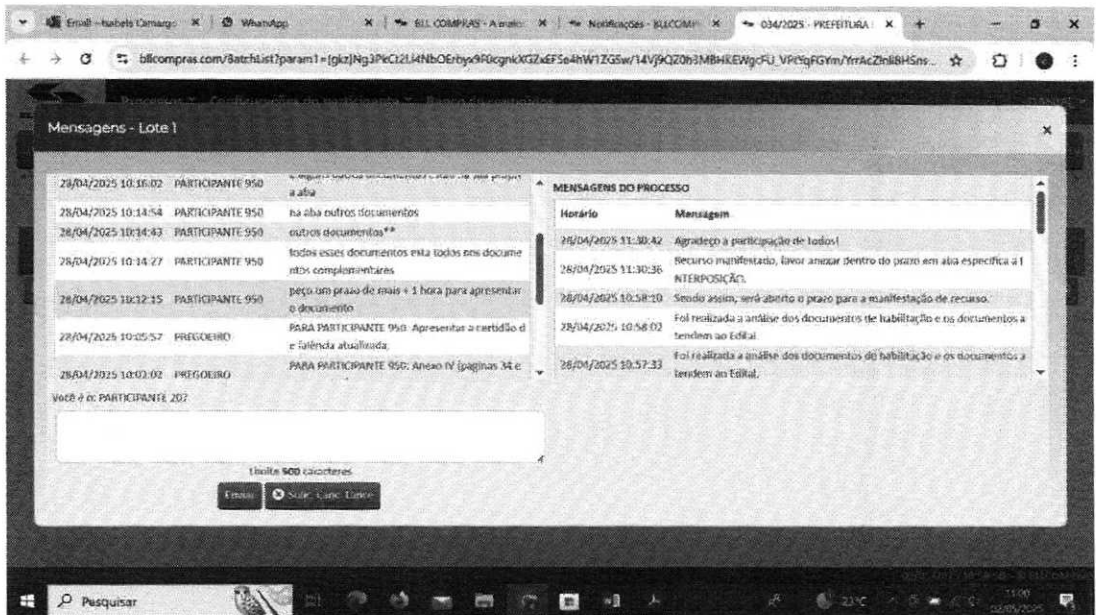
A priori, convém esclarecer que o Instrumento Convocatório exigia o envio dos Documentos de Habilitação junto com a inserção de proposta, vejamos:

9.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital, concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ocorre que, a empresa vencedora DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, ora denominada recorrida, deixou de apresentar um documento, bem como apresentou outro vencido conforme capturas de tela:



Nessa captura de tela vimos que a empresa recorrida deixou de apresentar a Declaração correspondente ao anexo IV.



Nessa captura de tela vimos que a empresa recorrida apresentou certidão negativa de falência vencida, e só apresentou documento atualizado após solicitação da Comissão de Licitações.

O instrumento convocatório assim exigia:

9.4. DECLARAÇÕES

9.4.1. Declaração de enquadramento microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa) – Conforme modelo do **Anexo III**.

9.4.2. Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação (Art. 63, I da Lei 14.133/2021)- Conforme modelo do **Anexo IV**.

9.4.3. Declaração de que atende plenamente o objeto da licitação – Conforme modelo do **Anexo IV**.

9.4.4. Declaração de que cumpre com o disposto no **INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. – Conforme modelo **Anexo IV**.

9.4.5. Declaração de nepotismo – Conforme modelo do **Anexo IV**.

9.4.6. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (§1º DO ART. 63 DA LEI 14.133 DE 2021) – Conforme modelo do Anexo IV.

9.4.7. Declaração de conhecimento as normas de prevenção à corrupção – Conforme modelo do **Anexo IV**.



Marinho Eventos

9.4.8. Declaração às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no inciso IV, DO ART. 63 DA LEI 14.133 DE 2021 – Conforme modelo do Anexo IV.

9.4.9. Declaração de Fato impeditivo e idoneidade – Conforme modelo do Anexo IV.

9.4.10. Declaração de comprometimento – Conforme modelo do Anexo IV.

9.4.11. Declaração contendo a identificação de responsável pela assinatura do contrato – Conforme modelo do Anexo IV.

9.7. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

9.7.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Veja, nobres julgadores, apesar da Nova Lei de Licitações permitir a realização de diligências para esclarecer acerca de documentos inseridos tempestivamente, não se mostra justo que a Comissão de Licitações passe a “lembrar” o licitante de inserir documentos que não foram juntados pelo licitante.

Todos os licitantes tinham a obrigação de anexar os documentos no momento da inserção da proposta, e se a empresa recorrida deixou de fazê-lo ou fez de maneira incorreta, de acordo com o Princípio da Isonomia, a empresa deve ser INABILITADA.

Claramente, a empresa recorrida não cumpriu adequadamente as exigência legal.

É importante destacar que a Administração deve seguir diversos Princípios do Direito Administrativo para garantir que o certame ocorra com total lisura.

Um dos Princípios mais importantes é o da Isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia**, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do **princípio** é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Ao permitir que uma empresa que descumpriu o edital mantenha-se habilitada, a Administração está, indubitavelmente, contrariando o Princípio da Isonomia, ao passo que dá benesses a determinados licitantes, em detrimento de outros.

Isso causa insegurança jurídica nos demais licitantes e também no município.

Rua Antônio Geraldo Ferreira, 13, Jardim do Bosque SS – Frutal - MG



Marinho Eventos

O tratamento entre todas as licitantes deve ser idêntico.

Diante dos fatos narrados, resta claro que a Comissão de Licitações se equivocou ao tornar habilitada a empresa **DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA**, razão pela qual requer a reconsideração desta decisão, tornando a empresa recorrida INABILITADA.

II.A - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Instrumento Convocatório é a Lei entre as licitantes concorrentes e entre as licitantes e a Administração, ele dispõe sobre como se dará o certame, e traz de maneira clara e inequívoca o procedimento da licitação.

A Administração está vinculada ao que dispõe o edital, ou seja, deve a Comissão de Licitações decidir exatamente de acordo com o que está descrito no edital.

Qualquer decisão contrária ao que está no edital, traz enorme insegurança jurídica, além de violar a lei e os Princípios Administrativos.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente;

B) Requer que a empresa **DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA** seja INABILITADA no presente certame, por ter descumprido os itens 9.4 e 9.7.1. do Instrumento Convocatório;

C) Requer que o certame seja retomado, passando-se a análise da habilitação da empresa segunda colocada em cada lote, nos termos da lei;

D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior;



Marinho Eventos

E) Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão equivocada da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Frutal, 02 de maio de 2025.

EUDES GLEBER DA SILVA:2858234485
6

Assinado de forma digital por
EUDES GLEBER DA
SILVA:28582344856
Dados: 2025.05.02 13:40:41
-03'00'

Eudes Gleber da Silva

Rua Antônio Geraldo Ferreira, 13, Jardim do Bosque SS - Frutal - MG

09
7

RECURSOS DO PROCESSO
PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Nº 034/2025

LOTE 1

Total de manifestações no lote: 2

Manifestação de Recurso	Descrição						
Autor: MARINHO EVENTOS LTDA (52865309000148) Horário: 28/04/2025 11:04 Situação: MANIFESTADA	Manifesto interesse em recorrer requerendo a inabilitação da empresa DOM PUB que descumpriu os itens 9.2, 9.4 e 9.7.1 do edital. A declaração unificada e a certidão negativa de falência atualizada foram enviadas após a empresa ser declarada vencedora e ser solicitado pela comissão de licitações. Tais documentos são de envio obrigatório pelo licitante, e no caso em tela, conforme 9.2 do edital, antes da abertura da sessão.						
Recurso	Descrição						
Autor: MARINHO EVENTOS LTDA (52865309000148) Horário: 02/05/2025 13:41 Situação: NÃO JULGADO	Requer a inabilitação da licitante DOM PUB.						
<table border="1"><thead><tr><th>Arquivo do recurso</th><th>Link</th><th>Horário</th></tr></thead><tbody><tr><td>Recurso São Joaquim da Barra1.pdf</td><td>https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/7a81939be2b04674b71f4e8986ea1586.pdf</td><td>02/05/2025 13:41</td></tr></tbody></table>	Arquivo do recurso	Link	Horário	Recurso São Joaquim da Barra1.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/7a81939be2b04674b71f4e8986ea1586.pdf	02/05/2025 13:41	
Arquivo do recurso	Link	Horário					
Recurso São Joaquim da Barra1.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/7a81939be2b04674b71f4e8986ea1586.pdf	02/05/2025 13:41					

Manifestação de Recurso	Descrição
Autor: ANB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (09367040000140) Horário: 28/04/2025 11:06 Situação: MANIFESTADA	Manifestação de recurso pelo preço inexequível

Assunto: Solicitação de Comprovação da Exequibilidade da Proposta PE 034-2025

10
4



De <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Para <dompubproducoes445@gmail.com>
Data 2025-05-07 08:43

Pregão Eletrônico nº 034/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ALUGUEL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS EVENTOS DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Empresa: DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA

Prezados,

Em atenção ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando que a proposta apresentada pela empresa DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA obteve um desconto superior a 90% em relação ao valor estimado pela Administração, solicitamos, em sede de diligência, o envio de planilha detalhada/documentos que comprovem a exequibilidade da proposta apresentada para o certame, referente à locação de tendas.

O envio da documentação deverá ser feito no prazo de 24 horas, contados a partir do recebimento desta solicitação, por meio da própria plataforma, no campo "Documentos Complementares".

O não atendimento ou a apresentação de justificativas insuficientes poderá acarretar a inabilitação da empresa, com base na inexecução da proposta ou risco à futura contratação.

Atenciosamente,

Andreia Oliveira

Andreia Oliveira

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

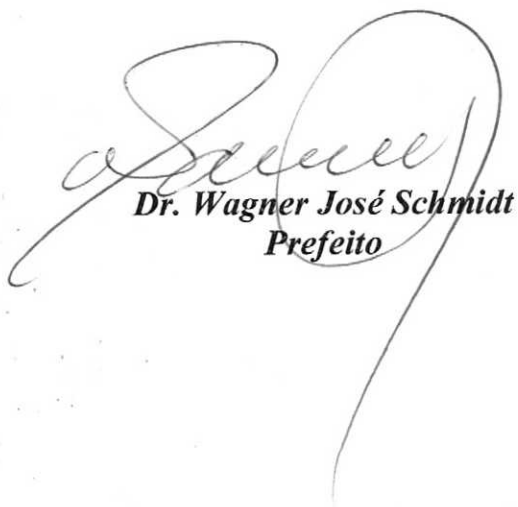


PROC. ADM. n.º 1484/2025

GABINETE DO PREFEITO

À Pregoeira para análise e demais providências.

São Joaquim da Barra, 08 de maio de 2025.



Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito



DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1584/2025 - RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0760/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.

RECORRENTE: MARINHO EVENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA., já qualificada nos autos.

1 – HISTÓRICO:

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO ALUGUEL, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS EVENTOS DESTA MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTA EDITAL.”**

A sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 28 de abril de 2025. Na ocasião houve a classificação da proposta mais vantajosa ao interesse público e a habilitação da licitante vencedora.

Ao final da sessão a senhora Pregoeira abriu o prazo para que as licitantes interessadas manifestassem a intenção de interposição de recurso. A licitante MARINHO EVENTOS LTDA. manifestou a sua intenção de interpor recurso contra a decisão de habilitação da licitante DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. em razão do suposto envio intempestivo de documentos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para apresentação das razões recursais, tendo as apresentado dentro do prazo legal.

A recorrida foi intimada para a apresentação das contrarrazões, mas não as apresentou.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em síntese, em suas razões recursais a recorrente busca a inabilitação da recorrida sob a alegação desta, supostamente, ter apresentado a sua documentação de habilitação em desacordo com as exigências do edital.

Alegou a recorrente:

“Ocorre que, a empresa vencedora DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, ora denominada recorrida, deixou de apresentar um documento, bem como apresentou outro vencido.”

“Nessa captura de tela vimos que a empresa recorrida deixou de apresentar a Declaração correspondente ao anexo IV.”



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

13
p

“Nessa captura de tela vimos que a empresa recorrida apresentou certidão negativa de falência vencida, e só apresentou documento atualizado após solicitação da Comissão de Licitações.”

“Veja, nobres julgadores, apesar da Nova Lei de Licitações permitir a realização de diligências para esclarecer acerca de documentos inseridos tempestivamente, não se mostra justo que a Comissão de Licitações passe a “lembrar” o licitante de inserir documentos que não foram juntados pelo licitante.”

Ao final, requer:

- A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente;*
- B) Requer que a empresa DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA seja INABILITADA no presente certame, por ter descumprido os itens 9.4 e 9.7.1. do Instrumento Convocatório;*
- C) Requer que o certame seja retomado, passando-se a análise da habilitação da empresa segunda colocada em cada lote, nos termos da lei;*
- D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior;*
- E) Por fim, a recorrente informa que, caso a decisão equivocada da Comissão de Licitações seja mantida, enviará o presente recurso em forma de representação para o Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise dos fatos aqui narrados, e aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.”*

4 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

4.1. – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Tem sido notório o avanço na doutrina e na jurisprudência, da tese do Princípio do Formalismo Moderado analisado em conjunto com o Princípio da Proposta mais vantajosa, o que inclusive foi consagrado pela Lei Federal nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações.

Dentro deste contexto, a lei 14.133/2021, vem consolidar o formalismo moderado como um princípio norteador dos processos licitatórios. Este princípio permite que falhas menores, que não comprometem a integridade e o objetivo do processo licitatório, sejam corrigidas, promovendo assim uma maior competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Ao adotar o formalismo moderado, o legislador reconhece que a efetividade da administração pública não está na observância inflexível de formalidades, mas na capacidade de alcançar os melhores resultados para a coletividade.

A jurisprudência tem demonstrado um movimento em direção ao reconhecimento e aplicação do formalismo moderado, com diversos casos em que tribunais superiores decidiram pela flexibilização de exigências formais quando estas não afetam a essência do processo licitatório. Estes precedentes reforçam a importância de interpretar as normas de licitação de maneira a favorecer a realização do interesse público, evitando que tecnicismos desnecessários obstruam a seleção da melhor proposta.

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

São frequentes as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, com destaque para o Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas porventura ocorridas ao longo do procedimento licitatório para que a Administração Pública atinja o objetivo maior dos processos licitatórios que é a contratação mais vantajosa. Este também é o caminho seguido pelo Poder Judiciário conforme restará demonstrado.

Neste ponto vale a análise do entendimento extraído do acórdão TCU nº 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

No desenrolar dos processos licitatórios, não pode o princípio da vinculação ao edital levar à negação dos demais princípios, como os do interesse público e o da ampla participação.

Vejamos o que nos ensina a melhor Doutrina a respeito do assunto:

“No campo das licitações, é extenso o rol de oportunidades que surgem todos os dias aos que lidam com o tema para a aplicação da regra do sopesamento ou preponderância dos princípios em conflito. Isto ocorre porque a Lei Geral, sendo norma abstrata, não tem condições de prever todas as minúcias do processo administrativo licitatório, o que leva à necessidade de se construir um pensamento que coloque numa balança todas as diversas possibilidades de interpretação e aplicação da norma. Muitas vezes, o agente público se depara com situações em que precisa relegar a segundo plano o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente em questões procedimentais, de forma a prestigiar o princípio do interesse público, o da impessoalidade e o da ampla participação.

(...)

No campo da licitação, tal fato poderia se dar numa situação em que a mera aplicação de determinada regra burocrática prevista no edital levasse à obrigação de contratação de um dos últimos colocados na disputa, eliminando-se os anteriores, o que levaria a um pagamento muito superior ao previsto para o primeiro colocado. Neste contexto, a nosso ver, a aplicação do princípio da vinculação ao edital não poderia levar à subversão dos demais princípios, notadamente os da impessoalidade, interesse público e ampla participação, de forma que, ou o edital deveria ser interpretado com o objetivo de encontrar uma ligação de proporcionalidade e razoabilidade apta a sustentar uma reformulação da disputa, ampliando-a novamente, ou toda a licitação estaria fadada à nulidade ou revogação, já que o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, também não estaria sendo obtido.” (Sarai, Leandro, Tratado da

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21
Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai –
2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

O professor Adilson Abreu Dallari nos traz uma lição preciosa, ao afirmar que:

"A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (Adilson Abreu Dallari, in ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 5ª Edição).

Neste sentido, há algum tempo o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, diante dos prejuízos causados aos objetivos da licitação, com destaque para a vantajosidade.

Tanto o excesso de formalismo quanto o formalismo moderado tem sido assuntos cada vez mais presentes na doutrina e na jurisprudência. O formalismo moderado tem sido encarado como uma ferramenta eficaz para a implantação de uma visão mais moderna das licitações públicas, o que fora reconhecido pela Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, a chamada Nova Lei de Licitações, conforme veremos adiante.

É evidente que a visão adotada em relação ao procedimento administrativo das licitações vem se modernizando. Os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados ao tema têm levado o agente público a encarar a licitação como um instrumento de realização de políticas públicas para o alcance do bem comum através da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não apenas como uma simples ferramenta para o cumprimento de formalidades e que tem por objetivo a aquisição de produtos ou a contratação de serviços.

Nos processos licitatórios não basta que os documentos apresentados pelos licitantes estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra perfeitamente às fórmulas preestabelecidas e que no final alcançará sempre o melhor resultado. O agente público precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório a favor do interesse público, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo aos princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a situação concreta.

Dentro desta linha de pensamento mais moderna e atual, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União continuou evoluindo no sentido de se preterir o excesso de formalismo nas licitações públicas em benefício da obtenção da melhor proposta. Para a Corte de Contas, em determinadas situações, é recomendável inclusive que a Administração Pública autorize a juntada de documentos que porventura não tenham sido apresentados pelo licitante.

Vejamos o que nos ensina o recente acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427.

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão n. 1211/2021-P).

A Lei 14.133 de 1 de abril de 2021, a chamada nova lei de licitações, consagrou definitivamente o princípio do formalismo moderado e estabeleceu uma visão mais consensual e colaborativa em que prevalece a convalidação dos atos administrativos ao invés da anulação. A nova lei privilegia a flexibilização do formalismo que rege o processo licitatório.

O Acórdão 1.211/2021-Plenário foi seguido pela Corte de Contas em julgamentos de diversos casos posteriores. A seguir, citaremos alguns desses precedentes:

"REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO." (TCU - TC 039.450/2023-6. REPRESENTAÇÃO (REPR): Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

Acórdão TCU 2.443/2021, reconhece a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 (oitenta e quatro) dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente da licitante. (TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021).

Acórdão TCU 2.528/2021, entendeu ser ilegal a inabilitação de licitante que deixou de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame. (TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021).

Acórdão TCU 988/2022, afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que,

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

“Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.” (TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021).

Acórdão TCU 117/2024, qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida consistente em certidão negativa com prazo exaurido. (TCU, Acórdão 117/2024, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024).

Conforme a jurisprudência do TCU, ainda que a documentação apresentada por uma licitante não seja suficiente, o agente público pode solicitar o seu envio posterior para a mera confirmação de uma situação preexistente.

O excesso de formalismo nas licitações também vem sendo combatido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelos Tribunais que integram o Poder Judiciário. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (...) EXCESSO DE RIGOR E FORMALISMO EXAGERADO. AFRONTA À RAZOABILIDADE, AO FORMALISMO MODERADO, À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E À ECONOMICIDADE.

Conquanto a desclassificação da empresa Delinea Engenharia Ltda. tenha se baseado em exigência editalícia, o excessivo rigor da decisão atenta contra os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

(...)

Não merece, pois, prosperar o argumento da recorrente no sentido de que o ato de desclassificação observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto este não pode se sobrepor aos demais princípios basilares das contratações públicas (...)

Destaca-se que a referida empresa foi classificada em primeiro lugar, correspondendo à oferta mais vantajosa para a Administração, carecendo de razoabilidade o ato que a eliminou do certame. 3.4 No caso vertente, aplica-se o dever da Administração municipal de adotar o princípio do formalismo moderado, consoante o qual as formas do processo administrativo não devem ser rígidas, estanques e inflexíveis e só podem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins, em especial a garantia dos direitos dos administrados. Nessa direção, transcrevo trecho de interesse do v. Acórdão nº 1.217/23-Plenário7 do Tribunal de Contas da União: Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: (...) “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

18
7

licitante.” (Acórdão 2.872/2010- Plenário). “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário). Ainda que as informações faltantes não pudessem ser obtidas mediante consulta à documentação de habilitação, a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é medida imposta para o esclarecimento ou complementação de informação visando à tomada da melhor decisão.” (TC-012981.989.24-7 - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. – (...) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.” (STJ – RESP 1.205.442 – RJ - 2010 / 0139772-2, Relatora: MINISTRA REGINA HELENA COSTA).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação, desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993 - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1 do edital. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.” (TRF-4 - AC: 50736035720194047000 PR 5073603-57.2019.4.04.7000, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 11/11/2020, QUARTA TURMA).

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

197

a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido." (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10027645020218260019 SP 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 31/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022).

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)" (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017).

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E TIPO MENOR PREÇO.INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELA OBRA. FATO QUE NÃO PREJUDICA A IDONEIDADE DA CONTRATAÇÃO.EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO SE REVESTE DE CONTEÚDO MATERIAL RAZOÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1715772-9 - Terra Roxa - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 28.11.2017. Data de Publicação: DJ: 2166 07/12/2017).

Praça Prof. Ivo Vannucini, 5714 - Bela Vista - São Joaquim da Barra - SP - CEP 14000-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

20
4

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C. Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021).” (TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021).

O art. 12 da Lei 14.133/2021 seguiu o entendimento que já era consagrado pela jurisprudência e pela doutrina, materializando no texto legal de maneira expressa, a opção pelo formalismo moderado que deve nortear as licitações públicas.

Vejamos o que diz o art. 12 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;”

Resta claro que os incisos III, IV e V, de maneira expressa, flexibilizam o formalismo nas licitações públicas que, muitas vezes, era utilizado de forma excessiva. O inciso III representa a essência do formalismo racional e acabou com qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a aplicação deste princípio nas licitações, para o alcance da proposta mais vantajosa ao interesse público. A lei deixou evidente que as decisões tomadas pelos agentes públicos quanto à habilitação das licitantes e a aceitação de propostas devem estar balizadas dentro da racionalidade, para que habilitações e propostas viáveis não sejam alijadas do certame por mera falha formal.

Não estamos a dizer que o processo de licitação deixou de ser um procedimento formal. Entretanto, é evidente que não pode a Administração Pública enrijecer o processo de tal forma que a busca pela proposta mais vantajosa fique em segundo plano em benefício de uma condução excessivamente formal da licitação.

Este também é o entendimento da melhor Doutrina. Vejamos:

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista - São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

21
4

“O formalismo é essencial para que se possa construir verdadeiramente o procedimento e efetuar o controle sobre os atos praticados pelos agentes públicos. Porém, ele é apenas meio para a consecução do resultado que seria ordinariamente a finalização do processo licitatório com a escolha da melhor proposta para a Administração.

Por isso, não pode e não deve tal princípio ser utilizado como justificativa para a exclusão de licitante de forma desproporcional ou desarrazoada. Deve-se observar que a finalidade precípua e primária da licitação é o atendimento ao interesse público com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, de forma que a exclusão de potenciais licitantes teria por conclusão uma menor disputa e a impossibilidade de concretização daquele princípio.” (Sarai, Leandro, Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

4.2. – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA LICITANTE VENCEDORA DA FASE DE LANCES:

Mais uma demonstração da opção da nova legislação pelo formalismo moderado pode ser observada no Art. 63. Referido dispositivo permite que apenas as licitantes vencedoras da fase de julgamento apresentem os documentos necessários à comprovação da sua qualificação, sempre que esta fase anteceder a de habilitação. Com relação à documentação necessária à comprovação de qualificação fiscal, independentemente da ordem das fases de habilitação e julgamento, a sua apresentação só poderá ser exigida da licitante vencedora. Vejamos:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I (...);

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

(...)”

É possível afirmar que a nova lei de licitações permite que as licitantes passem a providenciar a sua documentação de habilitação somente no caso de serem declaradas vencedoras da fase de julgamento. Sob a égide da legislação anterior, toda a documentação deveria ser entregue por todas as licitantes durante a fase de cadastro e credenciamento, antes do início da fase de julgamento. A alteração legislativa traz uma possibilidade que antes não era permitida, qual seja, a apresentação de documentos após decorrida toda a fase de julgamento e análise de propostas. Tal possibilidade autoriza até mesmo a apresentação de certidões com data e horário de expedição posteriores à data e horário de início da sessão pública, o que anteriormente à nova legislação era algo impensável principalmente para os defensores do formalismo estrito.



Prefeitura de São Joaquim da Barra
ESTADO DE SÃO PAULO

Vale observar que apesar de conferir às licitantes a prerrogativa de apresentação de documentos somente no caso de serem declaradas vencedoras da fase de julgamento, a lei não impõe que a sua documentação seja preparada antes de iniciada a sessão pública.

Na prática, de acordo com o Art. 63, o agente condutor do certame poderá suspender a sessão pública após a fase de lances, para que a licitante vencedora providencie e apresente a sua documentação de habilitação. Para que o dispositivo legal tenha efetividade, o prazo concedido para a apresentação dos documentos deve ser razoável, assim entendido o tempo suficiente para que a licitante possa obter e apresentar a sua documentação.


A forma descrita no edital para a apresentação de documentos serve apenas para fins de organização administrativa do certame, buscando proporcionar agilidade ao julgamento. Entretanto, a concessão ou dilação de prazo ao licitante vencedor da etapa de lances para a apresentação de documentos é medida que se impõe pelo Art. 63 já citado.

5 - DA DECISÃO:


Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, decidir pela sua IMPROCEDÊNCIA, com base nas disposições do Edital e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a habilitação da licitante DOM PUB PRODUÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. no certame.

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

São Joaquim da Barra, 12 de maio de 2025.


Andréia Santes De Oliveira
Pregoeira

*Sigo a Sua
Pregoeira.*


Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico

12/05/25

Praça Prof. Ivo Vannuchi, S/N – Bela Vista – São Joaquim da Barra – SP – CEP 14600-000

Fone: (0**16) 3728-2427

licitacao@saojoaquimdabarra.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1584/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0760/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.

GABINETE DO PREFEITO

*Acolho os pareceres da Pregoeira e do
Departamento Jurídico.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências necessárias.*

São Joaquim da Barra, 12 de maio de 2025.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito